



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720802/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.283 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente SILVANA MARIA PAULINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO. ALEGAÇÕES SEM PROVAS

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário a) por unanimidade de votos, para restabelecer a dedução da despesa de R\$ 1.604,04 com plano de saúde, b) por maioria de votos, em restabelecer as deduções das despesas de R\$ 3.210,00 com a profissional Marjorie Abrão e de R\$ 1.737,00 com a profissional Simone Papa, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento; c) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa de R\$ 2.500,00 com a profissional Fabiana de Castro, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima (relator), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 172/174), interposto contra o Acórdão 17-52.892 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 159/167) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte (e-fl. 125/127), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 18/05/2009, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 2.803,36, reduzido pela referida Decisão para R\$ 2513,78, sempre a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SP2, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos (grifado no original):

Relatório

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização (...):

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 10.194,04**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Em função dos valores envolvidos, a contribuinte foi intimada (Termo de Intimação SEFIS MALHA/PF nº 104/2009 MF 05) a comprovar a **efetividade dos pagamentos** e da **utilização dos serviços**, referente à **Marjorie Mendes Abrão** (fonoaudióloga), no

valor de R\$ 3.500,00, Simone Papa (psicóloga), no valor de R\$ 2.500,00 e Fabiana Cássia de Castro (dentista), no valor de R\$ 2.500,00.

Nesta mesma intimação, constou em observações que no caso de comprovação do efetivo pagamento através de extrato bancário, a contribuinte indicasse o saque e o recibo correspondente. Além disso, no caso de utilização de serviços de fonoaudiologia, que a contribuinte apresentasse a prescrição médica.

Em resposta à citada intimação, a contribuinte apresentou relatório das beneficiárias acima e extratos bancários do ano de 2.004, assinalando todos os saques efetuados. Da análise dos extratos em conjunto com os recibos apresentados, verifica-se que os mesmos não são coincidentes em datas e valores.

Além disso, foi glosado o valor de R\$ 90,00, referente a Itamar Luiz Schneider (Nutricionista), por falta de amparo legal e o valor de R\$ 1.604,04, por falta de comprovação.

Em virtude da contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, é de se glosar as despesas médicas mencionadas acima (Exigência em conformidade com o artigo 73 do RIR).

(...).

DA IMPUGNAÇÃO

(...)

1. Atendendo ao Termo de Intimação Sefis nº 104/2009, apresentou relatórios descritivos realizados pelas profissionais Marjorie Mendes Abrão (fonoaudióloga), Simone Papa (Psicóloga) e Fabiana Cássia de Castro (Cirurgiã-Dentista) os quais foram registrados em cartório para estabelecer a veracidade dos fatos. Apresentou extratos bancários de 2004 que apontam saques realizados semanalmente para efetuar vários tipos de pagamento, inclusive para as profissionais antes citadas;

2. Os valores de pagamento do plano de saúde SASSOM (CNPJ 56.024.573/0001-00), R\$ 1.604,04, são descontados em folha de pagamento pela Prefeitura de Ribeirão Preto (CNPJ 056.024.581/0001-56) e, que, provavelmente, se esqueceu de anexar aos documentos apresentados quando da intimação;

3. Em relação ao valor pago ao profissional Itamar Luiz Schneider (Nutricionista), não deve impugnar, pois verificou que esse desconto não é legal e, portanto, assume o erro e as penas de cobrança aplicadas;

4. Em relação ao pagamento efetuado às profissionais (Fonoaudióloga, Psicóloga e Cirurgiã-Dentista), gostaria de esclarecer que não tem o hábito de usar cheques para realizar pagamentos que são feitos em dinheiro, obtido de saques no banco, conforme descrito e apresentado nas provas anexas (extratos bancários de 2004 — BANESPA);

(...)

Solicita, mais uma vez, que os valores sejam revistos, pois nunca soube da necessidade de pagamento em cheques para comprovação junto à Receita Federal.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Somente poderá ser aceita a dedução de despesa comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Uma vez proferido Acórdão de Piso concedendo procedência parcial às pretensões da interessada, necessário se faz, neste momento, indicar os liames referentes a tal entendimento, através dos excertos abaixo:

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

(...)

Confrontando os recibos emitidos pela fonoaudióloga (fls. 18/21) e os extratos bancários de 2004 — BANESPA trazidos pela impugnante, verifica-se que pode ser aceito o saque ocorrido em:

- 1) 14/09/2004, no valor de R\$ 300,00 para quitar a despesa de 14/09/2004, no valor de RS 290.00.

Data Recibo	Valor (R\$)	Saque	Valor (R\$)	Análise
8-jan	290,00	2-jan	200,00	Saque insuficiente
7-fev	290,00	2-fev	200,00	Saque insuficiente
9-mar	290,00	3-mar	200,00	Saque insuficiente
12-abr	290,00	5-abr	200,00	Saque insuficiente
10-mai	290,00	10-mai	200,00	Saque insuficiente
11-jun	290,00	11-jun	100,00	Saque insuficiente
12-jul	290,00	7-jul	100,00	Saque insuficiente
13-ago	290,00	13-ago	200,00	Saque insuficiente
14-set	290,00	14-set	300,00	Saque suficiente
14-out	290,00	13-out	200,00	Saque insuficiente
16-nov	290,00	12-nov	200,00	Saque insuficiente
17-dez	310,00	15-dez	300,00	Saque insuficiente

Verificando os recibos emitidos pela psicóloga (fls.22/25) e os extratos bancários de 2004 — BANESPA trazidos pela impugnante, constata-se que podem ser aceitos os saques ocorridos em:

- 1) 22/03/2004, no valor de R\$ 300,00 para quitar a despesa de 30/03/2004, no valor de RS 211.00;
- 2) 24/05/2004, no valor de R\$ 300,00 para quitar a despesa de 28/05/2004, no valor de RS 276.00;
- 3) 27/09/2004, no valor de R\$ 300,00 para quitar a despesa de 30/09/2004, no valor de RS 276.00.

Data Recibo	Valor (R\$)	Saque	Valor (R\$)	Análise
30-jan	211,00	26-jan	200,00	Saque insuficiente
27-fev	211,00	25-fev	200,00	Saque insuficiente
30-mar	211,00	22-mar	300,00	Saque suficiente
29-abr	211,00	27-abr	200,00	Saque insuficiente
28-mai	276,00	24-mai	300,00	Saque suficiente
30-jun	276,00	28-jun	100,00	Saque insuficiente
29-jul	276,00	26-jul	100,00	Saque insuficiente
27-ago	276,00	24-ago	100,00	Saque insuficiente
30-set	276,00	27-set	300,00	Saque suficiente
29-out	276,00	26-out	200,00	Saque insuficiente
16-nov	290,00	12-nov	200,00	Saque insuficiente
17-dez	310,00	15-dez	300,00	Saque insuficiente

Sendo assim, deve ser mantida a glosa referente à dedução indevida de despesas com Simone Gonçalves Papa, psicóloga, CPF 138.908.718-28, no valor de R\$ 1.737,00.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após ciência por via Postal da Decisão *a quo*, em 11/10/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 171), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 28/10/2011 (protocolo de e-fl. 172), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- clama pela tempestividade de seu recurso e traz apertada síntese dos fatos;
- ressalta que em relação à profissional Marjorie Mendes Abraão (Fonoaudióloga), há saques semanais que justificam os pagamentos em espécie, mesmo que não coincidentes exatamente com o dia da consulta, que utilizou cartão de crédito e que apresentou todos os recibos emitidos pela profissional e relatório clínico;
- aponta que não tem dependentes, cf. declarado em sua Declaração Anual de Ajuste – DAA, e que seus pagamentos ao serviço de saúde SASSOM foram relativos apenas a si mesma como beneficiária, cf. declaração de tal entidade anexa ao recurso;
- tal fato se repetiria em relação aos pagamentos ao Plano de Saúde MEDICAR em sua DAA, e aponta que só tem condições de comprovar o fato através de seu “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” emitido pela Universidade de Ribeirão Preto, mas como deixou de ser funcionária de tal instituição, não obteve acesso a documentação que comprovasse ser a única beneficiária do plano; e
- traz à lide (e-fls. 175/208), apenas **documentos relativos ao ano-calendário 2005**, diverso ao da lide, com exceção da declaração do Serviço de Assistência à Saúde dos Municípios de Ribeirão Preto – SASSOM (e-fls. 189), com data de emissão 18/10/2011.

6. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pelo cancelamento do débito reclamado.

7. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

9. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

10. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso provas e argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Mas sobremaneira no presente caso, verifica-se que tais provas e argumentos podem prestar-se a complementar os já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado. Tratam-se de novos documentos (e-fls. 175/208) que pretendem justificar os dispêndios médicos declarados em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2005, ano calendário 2004 (e-fls. 11/13) e dos argumentos novos de utilização de pagamentos através de cartão de crédito e de pagamentos realizados ao plano de saúde Medicar.

12. O fato é que os novos documentos trazidos à lide (e-fls. 175/208), são apenas **documentos relativos ao ano-calendário 2005**, diverso ao da lide, o que os torna imprestáveis para alterar a apreciação da contenda (extratos bancários, comprovantes de rendimento). Mas por outro lado, os extratos bancários e comprovante de pagamento do ano calendário 2004 já foram apresentados junto à impugnação (e-fls. 128/153).

13. Há uma exceção entre os documentos apresentados junto ao recurso: a declaração do Serviço de Assistência à Saúde dos Municípios de Ribeirão Preto – SASSOM (e-fls. 189), com data de emissão 18/10/2011, a qual indica que a beneficiária de tal serviço era apenas a recorrente, desde a data de 04/10/1991.

14. Já o argumento relativo à utilização de cartão de crédito para pagamento das despesas que se pretende deduzir deve ser analisado, como se verá ainda no decorrer deste voto.

15. Os argumentos concernentes às despesas médicas relativas ao Plano de Saúde MEDICAR não possuem influência sobre o deslinde da contenda e não deve ser conhecido, uma vez que não foram glosados valores relativos a tais dispêndios durante o ano calendário 2004, cf. Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação Fiscal lavrada (e-fls. 05/06).

16. Antes da apreciação específica de cada despesa médica pretendida, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

17. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

18. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

19. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

20. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da efetiva existência dos dispêndios (intimação de e-fl. 14) e a DRJ também fundamenta sua Decisão na impropriedade da comprovação dos efetivos dispêndios.

21. E no mesmo sentido, não deve sem ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

22. Parte-se portanto à apreciação de cada dedução mantida pela Decisão *a quo* e combatida pela interessada. Quanto à glosa em relação à fonoaudióloga Marjorie Mendes Abrão, no valor residual de R\$ 3.210,00, a DRJ aponta como insuficientes os saques existentes em datas próximas para quitação dos valores das consultas.

23. Atente-se que a diferença entre os saques constatados pela DRJ e os valores apresentados em recibos variam de R\$ 10,00 a R\$ 90,00 (tabela de e-fls. 164), e pode muito bem ser aceito o argumento de que outros saques realizados em outras datas poderiam compor os pagamentos realizados em espécie para a profissional indicada, com base nos extratos bancários apresentados junto à impugnação, onde há diversos saques de valores baixos, mas pertinentes, em datas anteriores aos pagamentos.

24. Assim, entende-se por bem afastar a glosa relativa à profissional fonoaudióloga Marjorie Mendes Abrão, no valor de R\$ 3.210,00, que foi mantida pela Delegacia de Julgamento.

25. No mesmo diapasão podem ser apreciadas as despesas médicas efetuadas em relação à psicóloga Simone Gonçalves Papa, onde a diferença entre os saques constatados pela DRJ e os valores apresentados em recibos variam de R\$ 10,00 a R\$ 90,00 (tabela de e-fls. 165), e pode também ser aceito o argumento de que outros saques realizados em outras datas poderiam compor os pagamentos realizados em espécie para a profissional indicada, também com base nos extratos bancários apresentados junto à impugnação, onde há diversos saques de valores baixos, mas pertinentes, em datas anteriores aos pagamentos.

26. Assim, também entende-se por bem afastar a glosa relativa à profissional Simone Gonçalves Papa psicóloga, no valor de R\$ 1.737,00, ainda mantida pela Delegacia de Julgamento.

27. Já em relação aos pagamentos realizados à cirurgiã-dentista Fabiana Cássia de Castro, cuja glosa no valor de R\$ 2.500,00, sorte não deve ser dada à interessada. Isso porque a DRJ aponta que os saques relativos aos supostos pagamentos à referida profissional não trariam correspondência com as datas dos pagamentos efetuados (tabela de e-fls. 165). Apreciando os extratos apresentados e os valores pretendidos, há uma diferença considerável entre os mesmos, de R\$ 300,00 a R\$ 800,00, que não pode ser considerada insignificante, e diante dos inúmeros saques constatados em datas anteriores, de valores consideravelmente menores do que a dedução pretendida torna difícil a correlação entre ambos.

28. No momento, poderia ser analisado o novo argumento de utilização de cartão de crédito no pagamento realizado. Mas não há qualquer prova nos autos de tal forma de

pagamento e a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável. De outro lado, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que, regendo as compensações por força do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

29. Assim, desta feita, entende-se pela manutenção da glosa referente ao valor de R\$ 2.500,00 supostamente realizado à profissional cirurgiã-dentista Fabiana Cássia de Castro.

30. Em relação às contribuições para o SASSOM, no valor de R\$ 1.604,04, cuja glosa foi mantida pela DRJ diante do fato de que a então impugnante não havia comprovado ser a única beneficiária da assistência médica oferecida pela instituição, entende-se que a declaração do Serviço de Assistência à Saúde dos Municípios de Ribeirão Preto (e-fls. 189), com data de emissão 18/10/2011, supre tal deficiência impugnatória por indicar que a beneficiária era apenas a recorrente, desde a data de 04/10/1991.

31. Portanto, há de ser afastada a glosa no valor de R\$ 1.604,04, relativa às despesas médicas realizadas junto à SASSOM.

32. Dessa forma, podem ser acatados parcialmente argumentos e provas recursais, e deve ser reconhecido o **afastamento parcial da glosa ainda mantida pela DRJ, no valor de R\$ 6.551,04**, relativo ao Ano-Calendário 2004, decorrente de dispêndios médicos comprovados, a saber: Marjorie Mendes Abrão, fonoaudióloga, no valor de R\$ 3.210,00; Simone Gonçalves Papa, psicóloga, no valor de R\$ 1.737,00; e pagamentos realizados à SASSOM, no valor de R\$ 1.604,04. Em consequência, mantenha-se a glosa referente aos valores supostamente pagos à cirurgiã-dentista Fabiana Cássia de Castro, no valor de R\$ 2.500,00.

Dispositivo

33. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de R\$ 6.551,04, relativa a dedução Indevida de Despesas Médicas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto – Redator designado

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênia para divergir em parcialmente relação ao mérito recursal, posto que vislumbro entendimento contrário no que se refere a comprovação do efetivo pagamento das despesas realizadas, conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, vale salientar que, de fato, a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange aos efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem, feito o registro acima, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe salientar, por oportuno, no que tange aos dispêndios, filio-me à corrente jurisprudencial deste CARF, ao teor da ementa do Acórdão nº 2201-01.049, a seguir transcrita, que preconiza em havendo a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços, o recebimento dos valores contratados e os demais dados faltantes no recibo, restará devidamente comprovada a efetividade dos pagamentos realizados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada a despesa médica.

Portanto, a declaração/relatório odontológico emitidos pela cirurgiã-dentista Fabiana Cássia de Castro, autenticada e com firma reconhecida em Cartório de Registro Civil (e-fls. 27), aliado ao recibo por ela anteriormente fornecido (e-fls. 16/17), além de conterem todos os requisitos da legislação de gerência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência dos serviços odontológicos e dos pagamentos realizados pela Recorrente, restando, ao meu sentir, comprovados os dispêndios, suprimindo assim o vício apontado, razão pela qual afasto a glosa sobre a aludida despesa declarada, no valor de R\$ 2.500,00.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer as despesas médicas declaradas, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto